



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0043528-74.2026.8.19.0000

AGRAVANTE: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA S.A.

AGRAVADA: GIOVANA TORRES LIRA

RELATORA: DES. DÉBORA MARIA BARBOSA SARMENTO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PLANO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICAS. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. A PRÁTICA DE ATO EXECUTIVO ANTES DA APRECIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NÃO ENSEJA NULIDADE QUANDO A MATÉRIA DEFENSIVA É POSTERIORMENTE APRECIADA DE FORMA INTEGRAL E FUNDAMENTADA PELO JUÍZO DE ORIGEM. NÃO HÁ NULIDADE SEM PREJUÍZO. TÍTULO EXECUTIVO QUE ASSEGURA REEMBOLSO À BENEFICIÁRIA DO PLANO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO DESEMBOLSO DAS DESPESAS. CLÍNICA PRESTADORA DOS SERVIÇOS QUE NÃO INTEGRA O POLO ATIVO DA DEMANDA NEM É TITULAR DO CRÉDITO RECONHECIDO NO TÍTULO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO SUBJETIVA DOS EFEITOS DA COISA





**JULGADA. EVENTUAL CRÉDITO DA
PRESTADORA DE SERVIÇOS DEVERÁ
SER PERSEGUIDO PELAS VIAS
PROCESSUAIS ADEQUADAS.
INEXIGIBILIDADE DOS VALORES
EXECUTADOS. DESCONSTITUIÇÃO DOS
ATOS CONSTRITIVOS. PROVIMENTO DO
RECURSO.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos na Agravo de Instrumento de nº 0043528-74.2026.8.19.0000, em que é agravante **AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA S.A.** e Agravado **GIOVANA TORRES LIRA**.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **JULGAR** o recurso, nos termos da certidão da secretaria.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA S.A.** contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Petrópolis nos autos de ação de rito



comum proposta por **GIOVANA TORRES LIRA**, representada por MARLENE DAS GRAÇAS PALLOTINO TORRES, que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela executada, mantendo a determinação de expedição do mandado de pagamento e levantamento dos valores bloqueados em favor da clínica que teria prestado os serviços à autora.

A agravante alega em suas razões recursais, que a decisão recorrida incorreu em vícios que comprometem a regularidade do procedimento executivo, notadamente ao manter a validade da expedição do mandado de pagamento e do levantamento dos valores bloqueados em favor de terceiro estranho à relação processual, antes da apreciação da impugnação ao cumprimento de sentença.

Aduz ter impugnado integralmente a exigibilidade do suposto débito, apresentando documentação que comprovaria a inexistência de valores pendentes perante a Clínica Criarte, de modo que não haveria qualquer parcela incontroversa do crédito, no entanto, a decisão recorrida não teria enfrentado a prova documental produzida, limitando-se a rejeitar genericamente os elementos apresentados, e que a motivação adotada seria insuficiente.

Aduz, ainda, que o próprio Ministério Público reconheceu a existência de controvérsia quanto ao alegado crédito, requerendo diligências para esclarecimento do débito, o que evidenciaria a ausência de certeza acerca da liquidez do crédito executado.

Por fim, defende que a decisão recorrida viola o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, ao admitir a prática



de ato satisfativo definitivo antes da apreciação da impugnação, além de reconhecer a legitimidade de terceiro que não integra o polo ativo da demanda para receber valores decorrentes do cumprimento de sentença.

Requer, assim, a concessão de efeito suspensivo ao recurso para suspender os efeitos da decisão agravada até o julgamento definitivo, e, ao final, o provimento do agravo para reformar integralmente a decisão recorrida, reconhecendo a nulidade da expedição do mandado de pagamento realizada antes da apreciação da impugnação ao cumprimento de sentença, bem como a impossibilidade de sua convalidação por decisão superveniente.

Decisão deferindo o efeito suspensivo ao recurso ao indexador 18.

Contrarrazões ao indexador 25.

É o Relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo, conforme demonstrado na petição recursal, e adequado, nos termos do art. 1.015, I, do CPC, por impugnar decisão interlocutória proferida em fase de cumprimento de sentença. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o agravo deve ser conhecido.



Trata-se originalmente de ação de rito comum, em que se busca compelir à ré a arcar com os custos de tratamento multidisciplinar intensivo de fisioterapia pelo método Bobath, fonoaudiologia, terapia ocupacional, neuropsicopedagogia, psicomotricidade e nutrição infantil, indicado à autora, menor impúbere diagnosticada com Síndrome de Prader-Willi, sendo deferida antecipação de tutela em 12 de maio de 2020 determinando que a demandada autorize e custeie as terapias prescritas pelas médicas assistentes da menor.

Diante da inércia da operadora ré em indicar clínica de sua rede credenciada apta ao integral cumprimento das terapias na cidade de domicílio da autora, o Juízo de primeiro grau determinou em 28 de maio de 2020 que o tratamento fosse realizado na clínica indicada pela autora (Clínica Infantil Criarte Terapias Integradas Ltda. ME.), mediante o correspondente reembolso dos recibos de despesas apresentados.

A sentença julgou procedente o pedido para confirmar em definitivo a tutela de urgência de custeio integral do tratamento na clínica particular de escolha da autora na comarca de seu domicílio, além de condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais fixada em R\$ 6.000,00.

Após o trânsito em julgado do título executivo judicial, a autora iniciou o incidente de cumprimento de sentença quanto à obrigação de pagar a indenização por danos morais em 25 de setembro de 2023, apontando o saldo atualizado de R\$ 9.810,79.



Em paralelo, alegando o reiterado inadimplemento do plano de saúde em relação ao reembolso das terapias custeadas entre os anos de 2021 e maio de 2024, a clínica prestadora, na condição de terceiro interessado, peticionou indicando saldo devedor histórico de R\$ 385.044,30 pelos anos de 2021 e 2022, o que levou a autora exequente a postular o sequestro do montante acumulado e atualizado de R\$ 569.600,30, correspondente ao período completo de prestação de serviços não quitados.

A operadora de plano de saúde interpôs impugnação à penhora arguindo a tese de quitação integral dos reembolsos devidos ao prestador do tratamento, além de suscitar a ilegitimidade do terceiro interessado para o recebimento de valores no feito. Em 28 de novembro de 2025, o Juízo singular, reputando incontroverso o valor, determinou a expedição de mandado de pagamento em benefício da referida clínica.

Ao analisar Embargos de Declaração opostos pela executada, o juízo de primeiro grau proferiu decisão acolhendo parcialmente os aclaratórios para sanar a omissão processual e, no mérito da controvérsia, rejeitar integralmente a impugnação à penhora, confirmando a validade do repasse de valores operado ao prestador.

Contra essa decisão foi interposto o presente recurso.

Em suas razões recursais, a operadora de plano de saúde renova as alegações de nulidade absoluta da liberação de valores anterior ao julgamento da impugnação, reitera a tese de cumprimento



tempestivo com fulcro em telas internas de seus controles de auditoria, e alega a ilegitimidade processual da clínica particular para ser beneficiada com os recursos expropriados em cumprimento de sentença, postulando a reforma integral do pronunciamento judicial.

De início, impõe-se a análise da preliminar de nulidade absoluta arguida pela agravante, fundada na alegação de que o Juízo de origem praticou ato expropriatório e determinou a expedição de mandado de pagamento antes da apreciação formal e julgamento da impugnação ao cumprimento de sentença.

O exame detido do feito revela que a decisão recorrida que determinou a expedição de mandado de pagamento do montante bloqueado em favor da clínica Criarte foi, de fato, proferida ante da análise dos termos da impugnação à penhora ofertada pela devedora de modo tempestivo.

Ocorre que tal irregularidade procedimental restou plenamente sanada e integrada quando o Juízo singular, ao julgar os embargos de declaração opostos pela agravante, enfrentou exaustivamente todos os argumentos fáticos e jurídicos veiculados na defesa executiva, rejeitando-os de maneira clara e fundamentada.

A integração de fundamentos perpetrada pelo julgador de primeiro grau, nos termos do Artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, convalida supervenientemente o ato praticado, não havendo que se cogitar de nulidade absoluta ou de prejuízo ao devido processo legal, mormente quando devolvida à parte devedora toda a matéria defensiva para reexame em segundo grau de jurisdição.



A declaração de nulidade de atos processuais exige a efetiva demonstração de prejuízo sofrido pela parte que a alega, em estrita observância ao postulado do *pas de nullité sans grief*, positivado no Artigo 277 do Código de Processo Civil.

Na hipótese dos autos, a operadora de plano de saúde agravante teve assegurada a oportunidade de exercer o contraditório substancial de forma ampla, manifestando-se sobre todos os cálculos, opondo embargos de declaração e, ato contínuo, interpondo o presente agravo de instrumento onde obteve a devolução integral das matérias de mérito ao crivo desta Câmara Cível, o que afasta de forma peremptória a caracterização de prejuízo processual apto a eivar de nulidade a execução.

Assim, superada a irregularidade de primeiro grau mediante a integração da decisão pelo Juízo singular em sede de aclaratórios, resta convalidada a decisão, rejeitando-se a preliminar de nulidade.

No mérito, cinge-se a controvérsia em examinar se os valores penhorados encontram respaldo em prova idônea da efetiva prestação das terapias multidisciplinares em benefício da menor entre os anos de 2021 e maio de 2024, no montante histórico de R\$569.600,30.

Com efeito, consta dos autos que a sentença exequenda condenou a operadora de saúde **ao reembolso mensal das despesas suportadas pela autora com o tratamento multidisciplinar**, não havendo determinação para pagamento direto à clínica prestadora dos serviços.



Confira-se a parte dispositiva da sentença e a decisão que deferiu a tutela de urgência:

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO, para confirmar para os efeitos da tutela antecipadamente deferida por sentença, tornando-a definitiva e condenar a parte ré ao pagamento do valor de R\$ 6.000,00, a título de dano moral, acrescido de juros da citação e correção monetária da publicação da sentença. Condeno a ré ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios equivalente a 10% sobre o valor da condenação.

.....

Considerando os argumentos contidos na contestação, bem como na manifestação de fls. 265 e ss. determino o cumprimento da decisão de fls. 75/77, qual seja, a ré deverá custear todo o tratamento indicado no laudo de fl. 36 através de reembolso, caso não tenha rede conveniada.

Assim, a parte autora deve disponibilizar os recibos dos profissionais escolhidos mensalmente apresentando o valor total a ser reembolsado.

A parte ré deverá depositar o valor para a parte autora 10 dias após a apresentação dos recibos, sob pena de multa do dobro da quantia indicada.

Assim, a obrigação imposta à executada possui natureza nitidamente indenizatória (reembolso), condicionada ao efetivo desembolso das despesas pela beneficiária do tratamento.

Nesse contexto, o crédito exequendo somente poderia ser constituído mediante demonstração de que a autora efetivamente arcou com os custos do tratamento e, por conseguinte, fazia jus ao reembolso previsto no título executivo judicial.

Ademais, cumpre destacar que havia determinação judicial expressa proferida pelo Juízo, em setembro de 2020, que fixou procedimento de faturamento e comunicação processual. Naquela ocasião, restou estabelecido que as notas fiscais e recibos referentes aos serviços prestados fossem enviados de forma mensal e diretamente ao canal de contato por e-mail disponibilizado pela operadora de saúde, determinando-se, ainda, que **eventual atraso ou**



**inadimplemento do depósito pela devedora deveria ser
peticionado e informado de imediato ao juízo pela parte exequente.**

A par de uma única comunicação de atraso dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2020 (indexador 545 – autos principais), nenhum outro descumprimento foi informado ao juízo, conforme determinação judicial.

Desse modo, a autora – e a clínica prestadora do serviço – mantiveram-se inertes por cerca de quatro anos sem peticionar ou informar qualquer inadimplemento nos autos, permitindo o acúmulo desproporcional de supostos reembolsos pretéritos. Tal omissão obstaculizou o contraditório preventivo e impossibilitou que a Amil auditasse administrativamente a regularidade e a extensão dos serviços cobrados no tempo oportuno.

Vale acrescentar que as notas fiscais que embasam a cobrança não se encontram acompanhadas de declaração de comparecimento diário, de fichas com assinaturas da genitora da menor ou de qualquer declaração expressa firmada pela representante legal da paciente atestando que os serviços foram efetivamente prestados na exata extensão, quantidade e periodicidade descritas nos faturamentos.

Por fim, a Clínica Infantil Criarte não integra o polo ativo da demanda, tampouco figura como titular do direito reconhecido no título executivo. A relação jurídica estabelecida nestes autos restringe-se à autora e à operadora do plano de saúde, inexistindo qualquer vínculo obrigacional direto entre a agravante e a referida clínica que autorize, nesta fase processual, a satisfação de eventual crédito por ela alegadamente titularizado.



Nada impede, por evidente, que a clínica busque a satisfação de eventual crédito decorrente dos serviços prestados pelas vias processuais adequadas, em demanda própria, oportunidade em que serão observados o contraditório, a ampla defesa e a regular formação da relação jurídica processual.

Não é possível, contudo, ampliar subjetivamente os efeitos do título executivo para beneficiar terceiro que dele não participou e cujo alegado crédito não foi objeto de reconhecimento judicial.

Dessa forma, não se verifica a exigibilidade do crédito executado nos moldes em que apresentado.

A ausência de comprovação de desembolso pela beneficiária, aliada à inexistência de legitimidade da clínica para promover, nesta execução, a cobrança de suposto crédito próprio, impede o prosseguimento do cumprimento de sentença relativamente aos valores objeto da constrição judicial.

Nessas circunstâncias, impõe-se o acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença, reconhecendo-se a inexigibilidade dos valores executados em favor da Clínica Infantil Criarte, sem prejuízo da adoção, pela referida pessoa jurídica, das medidas judiciais que entender cabíveis para a cobrança de eventual crédito próprio.

Ante o exposto, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO ao recurso**, para acolher a impugnação ao cumprimento de sentença e reconhecer a inexigibilidade dos valores executados destinados ao pagamento da Clínica Infantil Criarte Terapias Integradas Ltda.,



desconstituindo os atos constrictivos praticados, sem prejuízo de que eventual crédito da referida clínica seja perseguido pelas vias processuais próprias.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

DES. DÉBORA MARIA BARBOSA SARMENTO

Relatora